



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor Dep. Teresa Cristina PSB - MS	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 25

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda." (NR)

"Art. 37

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes. A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro da Lei nº 6.404/76 já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo. "Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira. § 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em



CD/16663.73471-97

lei.”

Adicionalmente, a menção à regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) é desnecessária tendo em vista que já existe o artigo 49 da própria Lei 11.076/2004 que já prevê a atribuição do CMN para regulamentar as disposições contidas na lei conforme transcrito a seguir: “Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.”

Além disso, as redações “observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.” ou “na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional”, originalmente previstas na MP, geram confusão e incertezas adicionais sobre a possibilidade de tais títulos (CDCA e CRA) já poderem ser emitidos ou se dependem de uma regulamentação adicional por parte do CMN. Com isso sugere-se a exclusão de qualquer referência à regulamentação por parte do CMN devendo permanecer em vigor apenas o texto do artigo 49 que já existia antes da MP. Assim, o CMN permanece com a competência de criar regras ADICIONAIS sem criar incertezas sobre a necessidade de regulação específica para o início da utilização de tais títulos com cláusula de correção cambial.

PARLAMENTAR



CD/16663.73471-97